

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 8058/2020.

I. A Câmara Municipal de Rio Grande solicita análise do Projeto de Lei nº 02/2020, de autoria parlamentar, que tem por ementa: *“Dispõe sobre a isenção de IPTU aos contribuintes aposentados por invalidez permanente pelo regime geral ou próprio de previdência e/ou portadores de doenças graves e incapacitantes, e dá outras providências.”*

II. Oportuno salientar, inicialmente, que a matéria da presente proposição foi objeto de estudo da Orientação Técnica do IGAM nº 56.675 de 22 de novembro de 2019, a qual se remete (em anexo) para fins de se evitar tautologia, extraindo o seguinte trecho:

“Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 336, de 2019, de iniciativa parlamentar, haja vista, as vedações impostas pela Lei Federal no 9.504, de 1997, especificadamente no art. 73, §10, assim como, nos diversos julgados do TSE transcritos no item II desta Orientação Técnica.”

No intuito de reiterar os termos daquela Orientação Técnica, o IGAM, atentamente, elaborou a Nota Técnica IGAM nº 1, de 2020, que orienta gestores públicos municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo sobre as condutas vedadas de agentes públicos diante das eleições municipais de 2020, disponível em <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/nota-tecnica-igam-1-2020-eleicoes-municipais-2020pdf.pdf>.

Ademais, em que pese a proposição, sob exame, em seu art. 4º disponha que a lei entrará em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o que vale é a intenção do agente público de obter proveito eleitoral não importando a data em que o fato se deu, visto que, os eleitores saberão que certo candidato propôs uma lei para o exercício seguinte reduzindo o IPTU para uma certa camada de contribuintes e outro candidato não, resultando no aludido proveito eleitoral. Veja-se:

“O que importa aqui, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral” (TSE, RCED 642/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 17.10.2003)

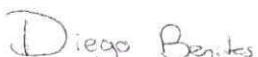
Ainda, cumpre registrar que o desrespeito à referida norma poderá acarretar, além da "suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, a aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR", e, ainda, a sujeição do candidato eventualmente beneficiado, agente público ou não, à cassação do registro ou do diploma, consoante o disposto no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504, de 1997

III. Diante do exposto, reitera-se os seus termos da Orientação Técnica do IGAM nº 56.675 de 22 de novembro de 2019, para corroborar que a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral por parte da Administração Pública, bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplente, são vedadas, consoante o §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997 e decisões do Tribunal Superior Eleitoral transcritas naquela OT.

O IGAM permanece à disposição.



BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Supervisor jurídico do IGAM



DIEGO FROHLICH BENITES
Assistente Jurídico do IGAM